RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.679 - MG (2019/0165200-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	EDMILSON ANDRADE
ADVOGADOS	:	PAULO ESTER GOMES NEIVA E OUTRO(S) - MG084899
		LEÔNCIO VIEIRA DE JESUS - MG136585
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO DO PATRONO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. APELAÇÃO DESERTA. JULGADOS DO STJ. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EDMILSON ANDRADE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 503 e-STJ):

> Agravo interno - ação civil pública - decisão que julga deserta a apelação - pedido de reconsideração - equivoco no preenchimento da guia - ausência de relação com recolhimento insuficiente - prazo comum - intimação pessoal - desnecessidade - reexame de oficio - não aplicação em caso de procedência da ação - agravo a que se nega parcial provimento.
> 1 -O equívoco no preenchimento da guia de custas não se relaciona à insuficiência de recolhimento, mas deve ser sanado no mesmo prazo comum de cinco dias, a partir da intimação.
> 2 - O Código de Processo Civil não condiciona a aplicação da pena de deserção à intimação pessoal da parte .
> 3 -O reexame necessário na ação civil pública só se aplica nos casos em que a sentença julga improcedente o pedido.

Opostos embargos infringentes, foram rejeitados em acórdão assim ementado (fl. 522 e-STJ):

> Embargos de declaração - omissão - inexistência de vícios no julgamento - pedido de suspensão-meio impróprio - apelação que não foi conhecida - descabimento - não acolhimento.
> 1. Os embargos de declaração se limitam a sanar a omissão, ou eliminar a contradição e obscuridade que porventura tenha o acórdão.
> 2. O agravo interno ou os embargos de declaração não são meio próprio para suspensão de feito, notadamente quando o recurso de apelação sequer foi conhecido por vicio formal.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação ao art. 1.007, §§ 6º e 7º, do CPC/2015, sob o argumento de que, *ainda que tenha ocorrido a intimação do*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4EE7634D-152F-4F0A-A1A0-E777A4A7B136

procurador do recorrente para complementação do preparo recursal, uma vez não atendido a determinação, o recorrente deveria ter sido intimado pessoalmente para manifestar acerca da inércia, sendo certo que, conforme já dito, não pode ser prejudicado por falha de seu procurador, em contrapartida, estaria fazendo valemos princípios da cooperação processual, da instrumental idade e 'do amplo acesso à justiça (fl. 538 e-STJ).

Contrarrazões às fls. 564/569 e-STJ.

Decisão de inadmissibilidade às fls. 577/579 e-STJ.

A decisão de fl. 660 e-STJ determinou a reautuação do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 674/677 e-STJ, opina pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese em análise, o Tribunal de origem reconheceu como deserto o recurso de apelação interposto pelo ora recorrente que, não obstante a intimação para sanar a irregularidade ou apresentar justificativa, quedou-se inerte. Interposto agravo interno, o juízo *a quo* reiterou a tese e asseverou que a petição de que está expirado o prazo de saneabilidade do vício formal. A propósito, os seguintes excertos (fls. 505/506 e-STJ):

> Verifica-se que o equivoco no preenchimento não se refere ao valor de pagamento, porquanto este deve ser sanado conforme as normas anteriores, mas a um aspecto formal correspondente ao número do processo, partes, ou outros eventuais caracteres de identificação.
> Por sua vez, observa-se que o prazo para sanar a irregularidade é o mesmo da norma do § 2°, qual seja, cinco dias.
> E este foi o prazo conferido ao apelante no despacho deste relator de f. 389-TJ, datado de 23 de maio de 2017.
> Aqui insta anotar que a petição de f. 395 a 403-TJ, somente foi protocolada em 25.9.2017, ou seja, mais de três meses após o expirado o prazo para complementar as custas ou mesmo apresentar justificativas sobre o equivoco.
> Com relação à falta de intimação pessoal, o Código de Processo Civil cita expressamente os casos em que deva acontecer, como do art. 242, o art. 246, § 3°, art. 485, § 1°, e 1.109, § 2°.
> Assim, observa-se que o Código de Processo Civil não definiu que a intimação pessoal da parte é requisito necessário para a aplicação da pena de deserção, consoante disposto no art. 272 cumulado com art. 1.007, §§ 2° e 7°.

Observa-se, portanto, que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior segundo a qual o comando normativo inserto no art. 1.007, § 2º, do CPC/2015 - aplicado no acórdão recorrido - é claro ao prever a intimação na pessoa do advogado constituído pelo recorrente para sanar o vício, sob pena de deserção. Com efeito, não há falar em

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4EE7634D-152F-4F0A-A1A0-E777A4A7B136

obrigatoriedade de intimação da parte para sanar vício formal sobre o qual o seu patrono foi intimado e se manteve inerte.

> Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
> [...]
> § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, **intimado na pessoa de seu advogado**, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Como bem delineado pelo Ministério Público Federal à fl. 676, *a função do advogado constituído consiste, além da defesa da parte, no acompanhamento do desenrolar processual. No caso de desídia e prejuízo, cabe ação específica contra o patrono. Contar com a flexibilidade do Judiciário para casos análogos fere o princípio da isonomia, uma vez que impinge tratamento diferenciado aos atores processuais e desabona aqueles que cumprem os prazos com retidão.*

Sobre o assunto:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O CÓDIGO DE BARRAS E O COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 2º, DO CPC/2015. NÃO COMPROVAÇÃO DO CORRETO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. "A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias" (§ 2º do art. 1.007 do CPC/2015).
> 2. Mesmo após intimação da parte para regularizar o preparo recursal, o recorrente limitou-se a trazer o comprovante de pagamento referente à guia anteriormente apresentada, sem, contudo, realizar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, o que atrai a aplicação da Súmula n. 187/STJ.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1836633/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 26/03/2020)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REGULARIZAÇÃO DO PREPARO INTEMPESTIVA. DESERÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXAURIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A decisão da Presidência desta Corte Superior não conheceu do pedido realizado pela ora agravante, suscitando existência de nulidade, sob o fundamento de que já teria ocorrido o exaurimento da prestação jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça, em razão do trânsito em julgado da decisão que não conheceu do recurso especial por deserção.
> 2. A agravante alega a ausência de exaurimento da prestação jurisdicional, uma vez que restam caracterizados negligência e abandono de causa pelo patrono, em claro prejuízo ao direito da recorrente, sendo imperiosa, em tais casos, a intimação pessoal da parte para fins de ciência.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4EE7634D-152F-4F0A-A1A0-E777A4A7B136

> 3. "A prevalecer o entendimento manifestado pela agravante, estar-se-ia passando por cima de um pressuposto de admissibilidade recursal - o preparo. Bastaria à parte alegar negligência, desídia ou erro de seu patrono para conseguir escapar à pena de deserção. Ao escolher seu patrono a parte manifesta sua vontade consciente de ser por ele representada, não se enquadrando a hipótese em comento nas disposições do art. 183 do CPC" (AgRg no Ag 368.783/RO, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/09/2001, DJ 22/10/2001, p. 321).
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1304874/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

Sobre o tema, incide na espécie a Súmula 568/STJ, que assim dispõe: *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."*

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 4EE7634D-152F-4F0A-A1A0-E777A4A7B136